

PROJETO DE LEI Nº 4.120, DE 02 DE ABRIL DE 2018

Dispõe sobre a criação e implantação do Programa de Olho nas Crianças com a finalidade de fiscalizar e acompanhar o crescimento educacional, físico e psicológico de crianças e adolescentes no Município de Timóteo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TIMÓTEO aprova:

Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a instituir no âmbito do Município de Timóteo, o Programa de Olho nas Crianças, voltado às famílias carentes beneficiárias de programas assistenciais ou de obras assistenciais.

Parágrafo único . O programa de que trata o caput deste artigo tem como finalidade acompanhar a vida acadêmica de crianças e adolescentes, garantindo a permanência não só nas escolas, sejam elas municipais, estaduais ou federais, como também em programas ligados a prática de esportes e/ou da área do conhecimento, ocupando o ócio e melhorando o intelecto, o condicionamento físico e o trato social do indivíduo no seio familiar e quanto ao indivíduo em relação a sociedade.

Art. 2º A Família beneficiária de programas assistenciais ou de obras assistenciais oriundas de incentivos públicos ou mistos, ficam obrigadas a inserir seus filhos em atividades sócio educativas ligadas a arte, ao esporte ou em qualquer área do conhecimento, mesmo que sendo matriculados em estabelecimentos de ensino convencional, garantindo que a criança ou adolescente ocupe a maior parte do seu tempo de forma produtiva.

Art. 3º As atividades extracurriculares deverão ser devidamente comprovadas através de lista de frequência de entidades educacionais, organizações não governamentais, de entidades públicas de quaisquer esferas, ou qualquer outra que possua capacidade de certificar suas atividades, goze de boa e ilibada conduta e que forneça mensalmente historio de atividades as quais a criança ou adolescente tenha participado.

Art. 4º O cadastramento ou recadastramento de famílias em programas assistenciais financiado em parte ou no todo por verbas públicas ficam condicionados à apresentação de comprovantes das atividades extracurriculares, nos termos do art. 2º desta lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 02 de abril de 2018

Moacir de Castro
Vereador

JUSTIFICATIVA

O presente projeto trata apenas da garantia de que o dinheiro investido através de projetos sociais, sejam utilizados de maneira ampla e direcionada ao crescimento das famílias que o recebem, e isto, só será alcançado com a preparação das crianças e adolescentes para o mundo moderno.

Se fazem necessários outros procedimentos a serem adotados, outras medidas a serem tomadas, e uma delas é forçar a integração das crianças e adolescentes na comunidade por meio do esporte, da arte e das aulas extracurriculares de áreas afins do conhecimento.

A importância do presente projeto é criar mecanismos que atinjam as crianças e adolescentes que não tenham a oportunidade de estudarem em escolas de tempo integral, nivelando-as e, ao mesmo tempo, retirando-as das ruas e de um estado latente de vulnerabilidade social, garantindo seus direitos constitucionais a educação e proteção a vida.

Não obstante a comprovação de manutenção da criança ou adolescente estejam devidamente matriculados em escolas credenciadas pelo MEC, deverão ser apresentados os índices de aprovações dos alunos nas mesmas escolas, seja através de suas notas semestrais ou anuais, seja por declarações que atestem o bom desenvolvimento dos alunos em sala de aula, tornando-se obrigatória não só a manutenção da criança ou adolescente nas escolas, como também condições que estes tenham bons aproveitamentos escolares.

Pelo exposto, contamos com os nobres pares desta Casa pela aprovação da matéria.

Sala das Sessões, 02 de abril de 2018

Moacir de Castro
Vereador